

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº – CCJ
PLC 98/2011

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011:

“**Art. 26.** Fica assegurado aos jovens estudantes o desconto de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do valor do preço da entrada em eventos de natureza artístico-cultural, de entretenimento e lazer, de qualquer forma patrocinados, subsidiados, subvencionados direta ou indiretamente, pelo poder público, em todo território nacional”.

JUSTIFICAÇÃO

Com relação ao art. 26, o texto oriundo da Câmara dos Deputados concede desconto de, pelo menos, 50% do valor do preço da entrada em eventos de entretenimento e lazer em todo o território nacional, independentemente de o evento ser subsidiado pelo poder público ou não.

O Relator, por sua vez, apresentou uma emenda com nova redação ao dispositivo, porém muito obscura e que não sanou a pequena falha do texto original, digo isso com a devida vênias, pois sei dos esforços despendidos pelo nobre Relator, que merece todos os elogios.

Em primeiro lugar, o texto da nova redação diz que todos os eventos, sejam eles subvencionados pelo poder público ou não, estão sujeitos ao benefício da meia-entrada, distinguindo, apenas, limite de 50% do total de ingressos para os eventos patrocinados pela Lei Rouanet e 40% para os demais eventos.

Ocorre que não se pode impor ao artista o ônus decorrente desse dispositivo e tampouco ao produtor de eventos culturais. Ora, o artista é um profissional como qualquer outro, assim como o produtor cultural também é um empresário como outro qualquer.

Se ao médico não é imposta a obrigação de conceder 50% de desconto para o paciente jovem, nem o advogado é obrigado a dar 50% de desconto para o seu cliente jovem, porque teria essa obrigação o empresário cultural e o artista?

A obrigação de incentivar e patrocinar eventos culturais é do Estado, nos termos da Lei nº 8.313, de 1991. Desse modo, se a concessão de 50% de desconto no valor do ingresso é essencial para estimular a cultura, cabe ao governo arcar com o ônus decorrente dessa medida, e não ao profissional artista e ao empresário promotor cultural.

É muito importante destacar isso, quem deve pagar pela meia-entrada é o Estado, essa responsabilidade não é do empresário.

Penso que conferir tratamento desigual a esses profissionais, utilizando a promoção cultural como subterfúgio, não é uma medida que mereça aprovação desta Casa. Aliás, tenho dúvidas inclusive com relação à constitucionalidade de tal medida.

Por outro lado, acredito que determinar a exclusividade das entidades estudantis mencionadas na nova redação do § 3º do art. 26 para a expedição da carteira de estudante não é uma medida benéfica.

Não existe motivos para conceder o monopólio sobre a expedição das carteirinhas às entidades citadas no relatório. Aliás, seria um retrocesso na legislação, visto que a Medida Provisória 2.208, de 2001, acabou com a exclusividade da UNE e da UBES para expedir as carteiras de identidade estudantil.

Por isso, acato o texto oriundo da Câmara dos Deputados, mas aperfeiçoo sua redação, no sentido de conceder o benefício da meia-entrada apenas aos eventos patrocinados ou subsidiados pelo poder público.

Creio que nesses termos não estaremos onerando os profissionais do mundo da arte e nem a parte do público que não tem acesso a tal benefício – visto que um dos efeitos seria, certamente, o aumento do preço dos ingressos como forma de escapar do prejuízo gerado pela medida –, mas sim o Estado, que é o responsável legítimo pela promoção da cultura.

Sala da Comissão,

SENADOR DEMÓSTENES TORRES